



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, define suas diretrizes e objetivos, estabelece atribuições para instituições de ciência e tecnologia, cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, disciplina mecanismos de compras públicas e o regime de propriedade intelectual, e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, de autoria da Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social. A Política se volta ao desenvolvimento, à difusão e à reaplicação em escala de soluções tecnológicas para problemas sociais, com incidência em áreas como água, alimentação, educação, energia, saúde, inclusão e justiça climática. O projeto fixa princípios e objetivos e define a Tecnologia Social como processo coletivo e interdisciplinar de criação, adaptação ou difusão de soluções técnicas, organizacionais e socioculturais desenvolvidas em interação com a comunidade.

Para a implementação da Política, a proposição destina, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Institui o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, responsável por credenciar instituições certificadoras e supervisionar a emissão do Certificado de Viabilidade Técnica e Econômica. Cria o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia Social (SINTS), sob gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Disciplina regime próprio de propriedade intelectual, exame prioritário de patentes e registros de Tecnologia Social no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e proteção aos saberes tradicionais. Além disso, integra a Tecnologia Social certificada ao Sistema Nacional de Inovação e prevê sua aquisição preferencial pela administração pública federal. Por fim, institui Comitê Gestor da Política, com participação de ministérios setoriais, agências de fomento e sociedade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24/3/2026, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Galvão (REDE-SP), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado. Em 7/4/2026, a relatoria foi distribuída a esta Relatora, Dep. Daiana Santos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

II - VOTO DA RELATORA

A tecnologia e a inovação social ocupam, há décadas, um lugar discreto, mas decisivo, no enfrentamento das desigualdades brasileiras. Cisternas de placas no semiárido, sistemas comunitários de saneamento rural, bancos comunitários de sementes crioulas e mutirões de habitação popular são alguns exemplos. Tais experiências nasceram da escuta a comunidades e produziram respostas efetivas para problemas que o mercado, sozinho, não resolveu. Apesar dessa trajetória, o tema ainda não havia recebido tratamento sistemático no nosso ordenamento.

É esse vazio que o Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, da Deputada Jandira Feghali, vem preencher. A proposição reconhece a tecnologia e a inovação social como objeto próprio de política pública, organiza seus princípios, objetivos e instrumentos e a integra à agenda nacional de ciência, tecnologia e inovação. Trata-se de iniciativa de inegável relevância social, que dialoga com compromissos constitucionais relacionados à inclusão produtiva, à redução das desigualdades regionais e à valorização dos saberes tradicionais.

A análise do texto, no entanto, revelou pontos que merecem aperfeiçoamento para alinhar a proposição ao arcabouço jurídico vigente de ciência, tecnologia e inovação e para acolher contribuições técnicas recebidas ao longo da tramitação. Optou-se, por isso, pela apresentação de Substitutivo que preserva a finalidade da proposição.

Cabe registrar, adicionalmente, que o Projeto foi objeto de relatoria anterior nesta Comissão pelo Deputado Ricardo Galvão, cujo Substitutivo, embora não chegado à apreciação do Colegiado, ofereceu base técnica relevante para o trabalho aqui desenvolvido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Algumas opções terminológicas e estruturais daquele texto foram objeto de reflexão adicional e ajustadas no Substitutivo ora apresentado.

Inicialmente, a escolha pela expressão “tecnologia social”, em substituição à fórmula “tecnologia e inovação social” do texto original, atende a razões de tradição e precisão. Trata-se do termo consagrado no debate brasileiro há mais de duas décadas, presente no Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social, na Rede de Tecnologia Social e em programas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) sobre a matéria, com identidade conceitual consolidada e amplo reconhecimento institucional. A justaposição com inovação social, categoria de origem distinta e abrangência mais ampla, diluiria a identidade do instituto.

Além da nomenclatura, a definição de tecnologia social foi reorganizada para identificar de modo objetivo as características que tipicamente a singularizam, reconhecer iniciativas em diferentes estágios de desenvolvimento e maturidade e remeter ao regulamento a aferição da presença mínima desses elementos.

Os princípios e objetivos também foram revistos para incorporar a coprodução tecnológica, a aprendizagem coletiva, a redução das desigualdades sociais, os processos formativos e educacionais em tecnologia social, o apoio a grupos de assessoria e à incubação de empreendimentos econômicos solidários e a democratização do conhecimento científico, em diálogo com as contribuições recebidas durante a tramitação.

Além disso, cabe destacar uma preocupação desta relatoria em assegurar que a Política Nacional de Tecnologia Social dialogue com o sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação. O texto original menciona, em diferentes pontos, o “Sistema Nacional de Inovação (SNI)”, termo recorrente no debate acadêmico, mas ausente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

da ordem jurídica brasileira. Optou-se, por essa razão, pela referência ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), denominação expressamente prevista na Constituição Federal.

Outro ponto que mereceu atenção foi o capítulo destinado ao financiamento da Política, que vinculava, de forma compulsória, parcela fixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O Fundo tem regime jurídico próprio, com governança colegiada e planejamento anual. A esse respeito, a manifestação técnica formal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)¹ foi clara ao apontar que a vinculação proposta comprometeria a governança colegiada do Fundo e a disciplina constitucional do orçamento, sem resultar em ampliação efetiva da capacidade de fomento, uma vez que os instrumentos atualmente disponíveis já permitem apoiar iniciativas de tecnologia social. O Substitutivo, considerando esses argumentos, suprime a vinculação compulsória, sem restringir a possibilidade de apoio à tecnologia social pelas dotações orçamentárias regulares e pelos instrumentos de fomento já previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação.

Mereceu também revisão o tratamento dado à propriedade intelectual no texto original. O capítulo específico sobre o tema, apesar de bem-intencionado, em larga medida repete institutos já consagrados na legislação de proteção de propriedade industrial e de direitos autorais. Optou-se, então, por orientar o registro da tecnologia social a regimes jurídicos compatíveis com sua difusão pública e gratuita, sem nomear modalidades específicas.

A redação original apresenta também ponto sensível sobre a previsão de licenças irrevogáveis e isentas de *royalties* ao

¹ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Formulário de posicionamento sobre proposição legislativa: Projeto de Lei nº 5.294, de 2025. Processo nº 01245.024223/2025-19. Documento SEI nº 13386467. Brasília, 1º dez. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

poder público sobre toda tecnologia social. Essa imposição poderia afastar comunidades e empreendimentos do regime de certificação, justamente o oposto do efeito pretendido pela Política. O Substitutivo equaciona esse ponto ao remeter a titularidade aos próprios instrumentos de fomento que apoiarem o projeto, preservando o interesse público sem desestimular a adesão ao regime de certificação.

A previsão de tramitação prioritária no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, antes formulada de modo autônomo, foi inserida diretamente na Lei de Propriedade Industrial, em coerência sistêmica com o regime já consolidado.

Quanto à governança da Política, manteve-se a previsão de dois colegiados, um voltado à governança estratégica e outro à avaliação de conformidade das tecnologias e inovações sociais. Contudo, o texto original detalhava a composição de comitês, nominando ministérios, autarquias e entidades específicas. A definição da estrutura interna do Executivo, entretanto, é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República e cabe, em regra, ao regulamento, não à lei. Além disso, esse tratamento poderia engessar a aplicação da norma a cada mudança de organograma desses órgãos. Assim, entendeu-se mais adequado remeter ao regulamento a composição detalhada, assegurando-se que essa composição seja plural e contemple representatividade regional e comunitária, demanda também sublinhada pela manifestação do MCTI.

Acrescentaram-se ainda dispositivos dedicados à cooperação federativa. Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir formalmente à Política Nacional, com apoio técnico e institucional da União, para fins de cooperação, compartilhamento de informações e articulação de ações. Esse mecanismo é central para a implementação territorializada das soluções de tecnologia social, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

respondem a realidades locais e demandam parcerias com entes federados.

A inclusão da tecnologia assistiva e da acessibilidade no corpo da Política também merece destaque. A medida atende a recomendação expressa da manifestação do MCTI, que apontou a importância de assegurar o fomento à produção nacional de recursos de tecnologia assistiva. O Substitutivo incorporou, entre os princípios, a acessibilidade, o desenho universal e a inclusão das pessoas com deficiência. Além disso, entre os objetivos, foram incluídos o fomento ao desenvolvimento, à adaptação, à produção e à difusão de tecnologias assistivas como dimensão integrante da tecnologia social. Trata-se de reconhecimento de que muitas das soluções assistivas mais relevantes nascem de processos comunitários e dialogam diretamente com a lógica da tecnologia social.

No campo das contratações públicas, a proposta original dedica capítulo próprio ao tema, com instrumentos próprios que, em larga medida, repetem ou tangenciam dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A inserção paralela tenderia a gerar dúvida sobre qual regime aplicar e qual prevalece em caso de conflito. O caminho adotado, aderente à melhor técnica legislativa, foi promover inclusões pontuais na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei de Inovação. O Substitutivo incorporou a tecnologia social certificada às hipóteses de margem de preferência, aos critérios de julgamento por melhor técnica e por técnica e preço e às hipóteses de dispensa de licitação. Na Lei de Inovação, foi prevista também como objeto passível de encomenda tecnológica.

Portanto, o conjunto de modificações dispostas no Substitutivo preserva o núcleo da proposta da autora, acolhe os apontamentos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e dá ao texto maior coerência interna e aderência ao ordenamento vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
Relatora

Apresentação: 23/06/2026 15:08:57.500 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 5294/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social e altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre a Tecnologia Social em contratações públicas e em encomendas tecnológicas, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer tramitação prioritária de pedidos de patente ou de registro de Tecnologia Social certificada.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social, instrumento de planejamento e gestão de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento, da inovação, da difusão, da aplicação e da reaplicação em escala de Tecnologia Social no território nacional, orientada à ampliação da autonomia e à redução de dependências estruturais e regionais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL

Art. 2º A Política Nacional de Tecnologia Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - participação popular e democratização do conhecimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

II - popularização da ciência, da tecnologia e da inovação social;

III - transculturalidade e respeito à diversidade de saberes;

IV - promoção do bem viver e da qualidade de vida;

V - uso da tecnologia orientado à transformação social, com ênfase na coprodução e na aprendizagem coletiva;

VI - sustentabilidade socioambiental;

VII - equidade de gênero e de etnia;

VIII - efetividade e eficiência no uso de recursos públicos;

IX - governança democrática, transparência e controle social;

X - articulação intersetorial e interinstitucional;

XI - busca da eficiência econômica e da produtividade;

XII - acessibilidade, desenho universal e inclusão das pessoas com deficiência;

XIII - redução das desigualdades sociais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Tecnologia Social o conjunto de processos coletivos, colaborativos e interdisciplinares orientado à inovação tecnológica e à democratização do desenvolvimento tecnológico em que coletivos, comunidades e sujeitos implicados identificam demandas sociais e criam, adaptam ou difundem soluções técnicas, organizacionais e socioculturais voltadas à resolução coletiva de problemas sociais, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da cidadania, que resultem em respostas efetivas a demandas sociais relacionadas a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** - PCdoB/RS

I - água, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde, meio ambiente e justiça climática;

II - promoção da cidadania, da democracia participativa, da economia solidária e da justiça social;

III - inclusão social, digital, produtiva, energética e econômica;

IV - adaptação aos efeitos das mudanças do clima e mitigação de suas causas, a partir da justiça climática;

V - desenvolvimento e difusão de recursos de tecnologia assistiva destinados à promoção da acessibilidade, da autonomia e da inclusão das pessoas com deficiência;

VI - conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, da bioeconomia e dos saberes tradicionais.

§ 1º Constituem características da Tecnologia Social, entre outras, o acesso público, a reaplicabilidade, a apropriação comunitária, a eficiência econômica e o potencial de gerar impacto social transformador.

§ 2º A Tecnologia Social compreende iniciativas em diferentes estágios de desenvolvimento, formalização e maturidade tecnológica.

§ 3º A qualificação da Tecnologia Social decorre da associação de um conjunto mínimo dos elementos dispostos neste artigo, nos termos do regulamento.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I - identificar, mapear, reconhecer, certificar e divulgar Tecnologia Social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** - PCdoB/RS

II - fomentar pesquisa, desenvolvimento, inovação, adaptação e reaplicação de Tecnologia Social;

III - promover a integração de Tecnologia Social em políticas públicas setoriais;

IV - promover a articulação entre governo, setor privado, comunidades, academia, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V - assegurar a inclusão da Tecnologia Social nas políticas e instrumentos de apoio à ciência, tecnologia e inovação;

VI - internacionalizar a Tecnologia Social brasileira, em cooperação com organismos multilaterais;

VII - assegurar o reconhecimento, a proteção e a valorização dos saberes, das criações, dos conhecimentos e das práticas de comunidades tradicionais associados à Tecnologia Social;

VIII - fomentar o desenvolvimento, a adaptação, a produção e a difusão de tecnologias assistivas como parte da Tecnologia Social;

IX - promover a proteção da propriedade intelectual e dos demais ativos imateriais associados à Tecnologia Social;

X - assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos saberes, das criações, dos conhecimentos e das práticas de comunidades tradicionais associados à Tecnologia Social;

XI - apoiar processos formativos e educacionais voltados à Tecnologia Social e Inovação;

XII - apoiar a formação e consolidação de grupos de assessoria e de incubação de empreendimentos econômicos solidários baseados na Tecnologia Social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XIII - promover a democratização do conhecimento científico e tecnológico e fomentar processos de coprodução tecnológica baseados em participação efetiva e governança democrática.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Os agentes que desenvolvem, adaptam, reparam ou difundem Tecnologia Social integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) de que trata o art. 219-B da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Poder Público promoverá:

I - a inclusão da Tecnologia Social certificada em arranjos produtivos locais;

II - o acesso à infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);

III - a participação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), das incubadoras tecnológicas de economia solidária, das incubadoras de empresas, dos parques tecnológicos e dos demais ambientes promotores de inovação no apoio à Tecnologia Social;

IV - a articulação entre detentores de Tecnologia Social certificada e o setor produtivo, para fins de escalonamento e difusão;

V - o monitoramento da contribuição da Tecnologia Social ao desempenho do SNCTI por meio de indicadores específicos que considerem as dimensões social, ambiental e econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Art. 6º O Poder Público federal instituirá sistema nacional de informações em Tecnologia Social.

§ 1º O sistema disponibilizará cadastro das Tecnologias e Inovações Sociais certificadas, de seus detentores e das entidades certificadoras.

§ 2º O sistema constituirá instrumento de articulação entre os agentes do ecossistema de inovação social, com vistas à identificação, ao escalonamento, ao fomento, à contratação pública e à cooperação.

§ 3º O sistema será interoperável com as plataformas digitais e bases de dados associadas ao SNCTI.

§ 4º As informações do sistema a que se refere este artigo serão de acesso público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e organizações da sociedade civil poderão compartilhar informações com o sistema a que se refere este artigo, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 7º O Poder Público incentivará o registro da propriedade intelectual da Tecnologia Social sob regime jurídico adequado à sua difusão pública e gratuita.

Art. 8º Nos projetos de Tecnologia Social apoiados com recursos públicos, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual será fixada nos instrumentos de fomento, contratos e convênios, observados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

I - o reconhecimento e a repartição justa e equitativa de benefícios aos detentores de conhecimentos tradicionais associados, quando for o caso;

II - a participação das comunidades inventoras ou desenvolvedoras na titularidade e nos benefícios econômicos gerados.

Parágrafo único. Na hipótese de a Tecnologia Social ser reconhecida como de relevante interesse público, os instrumentos referidos no caput poderão prever licença não exclusiva e gratuita em favor da administração pública, na forma do regulamento.

Art. 9º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 226-A. Os pedidos de patente ou de registro relativos a Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social serão analisados e processados em regime de tramitação prioritária.”

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 10. A Política Nacional de Tecnologia Social disporá de instância colegiada de governança estratégica, à qual compete:

I - elaborar e aprovar o Plano Nacional de Tecnologia Social;

II - articular a execução da Política entre os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, o setor privado, a academia, as cooperativas, as comunidades e as organizações da sociedade civil;

III - promover a participação social e a cooperação internacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

IV - monitorar e avaliar a execução da Política; e

V - articular a integração da Política com outras políticas e planos nacionais.

Parágrafo único. A instância colegiada de que trata o caput deste artigo assegurará processo participativo na elaboração, na revisão e no monitoramento do Plano Nacional de Tecnologia Social.

Art. 11. A Política Nacional de Tecnologia Social disporá de instância colegiada de avaliação de conformidade da Tecnologia Social.

§ 1º A avaliação da conformidade da Tecnologia Social dar-se-á por meio de certificação realizada por entidades certificadoras.

§ 2º Compete à instância colegiada de avaliação de conformidade da Tecnologia Social:

I - definir critérios técnicos de avaliação de conformidade;

II - credenciar e supervisionar entidades certificadoras de avaliação de conformidade;

III - aprovar metodologias participativas de avaliação de conformidade;

IV - definir procedimentos de homologação de certificados de conformidade;

V - assegurar mecanismos de credenciamento que favoreçam a representatividade regional e comunitária; e

VI - decidir sobre conflitos e impasses técnicos relativos aos processos de certificação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Art. 12. A composição dos colegiados de que tratam os arts. 10 e 11 desta Lei observará a pluralidade entre órgãos e entidades públicas federais com atribuições correlatas à Tecnologia Social, representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, na forma do regulamento.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Política Nacional de Tecnologia Social, na forma do regulamento, para fins de cooperação técnica, compartilhamento de informações e articulação de ações.

Parágrafo único. A União prestará apoio técnico e institucional aos entes aderentes com vistas à implementação das ações e dos instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.

...

.....

.....

III - Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.” (NR)

“Art.

35.

...

.....

.....

Apresentação: 23/06/2026 15:08:57.500 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 5294/2025
PRL n.2



* C D 2 6 4 0 3 9 6 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística **e para a contratação de Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.**” (NR)

“Art.

36.

...

§

1º

.....

.....

.....

VI - Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

.....

.” (NR)

“Art.

75.

...

.....

.....

IV

-

.....

.....

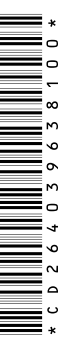
.....

n) Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social;



Apresentação: 23/06/2026 15:08:57.500 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 5294/2025

PRL n.2



* C D 2 6 4 0 3 9 6 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

.....
.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
20.
...
.....
.....

§ 7º A contratação a que se refere este artigo poderá ter por objeto o desenvolvimento, a adaptação ou a difusão de Tecnologia Social.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias regulares dos órgãos e entidades envolvidos, observadas as disponibilidades financeiras e os limites do regime fiscal vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
Relatora

